



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo nº : 10435.000394/98-81
Recurso nº : 127.618
Matéria : IRPJ - Ex. 1994
Recorrente : INOFIL-INDUSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.547

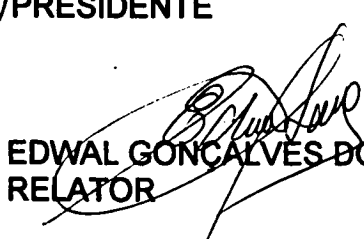
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Se a matéria objeto do recurso não fora prequestionada, na fase de impugnação, ocorre a preclusão.

IRPJ Ex. 1994 - Escorreita a Decisão recorrida que admite a compensação de prejuízos fiscais oriundos de períodos anteriores, quando comprovado nos autos à existência de saldo de prejuízos a compensar, os quais haviam sido tempestivamente declarados.
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INOFIL - INDUSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 127.618
Recorrente : INOFIL - INDUSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA..

RELATÓRIO

O contribuinte já qualificado nestes autos recorre a este Colegiado através da petição de fls. 168/176 (*protocolada em 19-06-2001*), da decisão de fls. 158/161 (*cientificada em 21-05-2001*), que julgou PARCIALMENTE procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 25/29 relativo ao IRPJ referente ao ano calendário de 1.993, exercício de 1.994.

A infração fiscal vem assim descrita na exordial inauguradora do procedimento fiscal:

"CONVERSÃO INCORRETA DO LUCRO REAL PARA UFIR – Art. 2 da Lei 8.541/92"

A Decisão recorrida vem assim ementada:

"IRPJ – Admite-se a compensação de prejuízos fiscais oriundos de períodos anteriores, quando comprovados nos autos a existência de saldo de prejuízos a compensar, os quais haviam sido tempestivamente declarados"

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Fundamentação da Decisão Recorrida:

- rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração referente ao local da lavratura (repartição fiscal);
- rejeita a arguição de decadência, vez que houve entrega da DIRPJ em 14-09-94, assim o auto de infração poderia ser lançado até 14-09-99, e conforme consta o aviso de recebimento a impugnante tomou ciência da autuação em 25-07-98;
- não acolhe a alegação de direito de defesa face por falta de intimação prévia ao contribuinte, um vez que a revisão da declaração não implica necessariamente na audiência do contribuinte;
- nas questões de mérito reconhece que a autuada no ano calendário de 1.993 era detentora de saldos de prejuízos a

compensar oriundos dos anos bases de 1.990, 1.991, e 1.992, coincidindo os mesmos com o que consta das declarações de rendimentos anexadas por cópia pela impugnante, e mesmo não tendo a contribuinte procedido a compensação daqueles prejuízos através da declaração, cumpre reconhecer esse direito.

Síntese do apelo do contribuinte:

- Como alegado na peça impugnatória, o lançamento foi correto considerando os dados informados na declaração de rendimentos, no entanto não refletia a verdadeira situação fiscal em razão dos prejuízos fiscais dos períodos base de 1990, 1991 e 1992 ;
- Faz referência a novas situações não consideradas pela autoridade Julgadora, inclusive relata as divergências;
 - 1º - que a autoridade julgadora não considerou o prejuízo fiscal apurado no próprio ano no mês de janeiro no montante de CR\$ 3.012.552,00, em razão que na declaração entregue equivocadamente consta o lucro real de CR\$ 208.222,00. Esclarece que o prejuízo devido decorre da exclusão do percentual de 25% do IPC/BTNF;
 - 2º - que nas adições e exclusões de tributos e contribuições foram informados valores divergentes na declaração de IRPJ/94;
 - 3º - que houve divergência na informação dos encargos de depreciações da diferença do IPC/BTNF adicionados no ano calendário de 1.991 e excluídos em 1.993;
- Sustenta que a matéria analisada comporta exclusivamente questão de prova, faz juntada de fls. do LALUR (doc. de fls. 180/237 fotocópias estas que foram anexadas na impugnação) e planilha demonstrando as divergências (doc. Fls. 178/179 já anexadas na fase impugnatória).

As fls. 251 confirmação do arrolamento de bens oferecidos em garantia.

8 É o relatório.


V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a apreciação deste colegiado trata da acusação de conversão incorreta do Lucro real para UFIR (art. 2º da Lei nº 8.541/92).

Conforme exposto no relatório, o Julgador Singular ao proferir sua Decisão, teve por bem acatar o argüido na impugnação no tocante a compensação dos prejuízos fiscais dos períodos base de 1.990, 1.991 e 1.992 (vide quadro demonstrativo de fls. 161), bem como determinou o cancelamento da exigência referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.993, mantendo assim parcialmente a medida fiscal.

Quanto as alegações de que nas adições e exclusões de tributos e contribuições foram informados valores divergentes na declaração de IRPJ/94, bem como que incorreção na informação dos encargos de depreciações da diferença do IPC/BTNF adicionados no ano calendário de 1.991 e excluídos em 1.993, se tratam de matérias não argüidas na inicial impugnatória, conseqüente considerada-se preclusas.

Tem-se ainda que os documentos de fls. 178/237 já foram anexados pelo contribuinte por ocasião da protocolização de sua contestação inicial, conseqüentemente já foram apreciados pelo Julgador Singular.

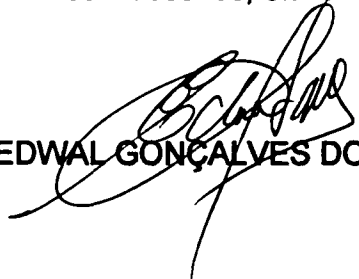
Destas considerações, deve ser mantida a Decisão recorrida, vez que escoreita em o tendo julgador monocrático apreciado de forma completa a questão.



Nesta ordem de Juízos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002.


§ EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS